

PROCESSO Nº: 2007/018052

INTERESSADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ASSUNTO: Consulta sobre Obrigatoriedade de Inscrição no CPBS

EMENTA: Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS). Inscrição cadastral - obrigatoriedade. Obrigação tributária acessória.

RELATÓRIO

No presente processo, a empresa **Liquigás Distribuidora S/A**, inscrita no CPBS com o nº 300.204-3, requer resposta a consulta formulada sobre a necessidade de inscrição de Escritório Comercial, constituído como sua filial, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS).

A requerente informa em sua petição que atua no comércio atacadista de GLP e ainda, o seguinte:

1. Que foi criado um estabelecimento filial (Escritório Comercial) na Av. Santos Dumont, nº 2122, nesta capital, com o CNPJ nº 60.886.413/0084-74;
2. Que o escritório abrigará funcionários da área comercial da empresa, cujas atividades dizem respeito aos contatos e atendimento a rede de revendedoras;
3. Que a unidade responderá, independentemente, por seus custos e despesas;
4. Que a comercialização de GLP continuará a ser realizada normalmente pelo centro operativo, localizado na Rua Francisco Monte, nº 60, nesta Capital.

Sobre a obrigatoriedade de inscrição no CPBS, a legislação municipal prevê em seu art. 83 o seguinte:

“Art. 83. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou que iniciem atividade econômica no Município, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a inscrever-se no CPBS.

(...)

§ 3º. As pessoas jurídicas deverão inscrever no CPBS cada um de seus estabelecimentos sediados no município.”

Cabe ainda relatar que a inscrição cadastral é uma obrigação tributária acessória imposta a todas as pessoas jurídicas e a seus estabelecimentos distintos que estejam estabelecidas no Município de Fortaleza, que visa além controle do alvará de estabelecimento, a responsabilização pela retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos casos previstos na legislação que rege o citado imposto no Município.

Eis o **relatório**.

PARECER

Para responder à consulta formulada, buscou-se na legislação municipal que trata da inscrição cadastral junto ao Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) e, conforme exposto acima, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004, nos seus artigos 81 a 142, trata das normas referentes ao citado Cadastro. Mas especificamente, no seu § 3º do artigo 83, prevê que a inscrição deverá ser realizada, inclusive, pelas filiais das pessoas jurídicas, e este é o caso exposto pela Requerente.

Conforme descrito acima, a requerente deseja saber se a sua filial criada para funcionar como “Escritório Comercial”, nesta capital tem a obrigatoriedade de sua inscrição no citado Cadastro. Conforme podemos deduzir do



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

dispositivo citado no relato, **as pessoas jurídicas deverão inscrever no CPBS cada um de seus estabelecimentos sediados no município.**

Reforça ainda a obrigatoriedade de inscrição o fato de o Escritório Comercial responder, de forma independente, por seus custos e despesas. Ele sendo responsável pela sua subsistência, será um potencial tomador de serviço, sendo, com isso, responsável pela retenção do ISS na fonte, nos casos previstos no art. 11 do Regulamento do ISSQN. Além dessa responsabilidade e da obrigatoriedade inscrição cadastral no CPBS, também será obrigado ao cumprimento das demais obrigações acessórias dispostas no citado Regulamento para este tipo de sujeito passivo.

Ante o exposto, este parecer é no sentido de que a Requerente é obrigada a realizar a inscrição cadastral de sua citada filial no CPBS, na forma prevista no Regulamento do ISSQN.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. n° 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

George Veras Bandeira

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças